



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.651 - PE (2007/0025724-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS NOGUEIRA**
ADVOGADO : **JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.651 - PE (2007/0025724-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS NOGUEIRA**
ADVOGADO : **JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001.

I - Não obstante tenha havido autorização prévia da parte autora, o desconto em folha de pagamento de militar reformado precisa enquadrar-se no limite legal de 30% da remuneração fixado na Medida Provisória nº 2.215/01.

II - Apelação provida.' (e-STJ fl. 161).

No recurso especial, alega o agravante ofensa ao art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.131-6/2001, sustentando que o limite para os descontos na folha de pagamento de militares é de 70%.

O inconformismo não merece acolhimento.

O v. aresto impugnado decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que os descontos facultativos em folha de pagamento devem observar o limite de 30%.

Vejam-se:

"CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.*

3. *Agravo regimental parcialmente provido."*

*(AgRg no REsp nº 959.612/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.5.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

*(AgRg no REsp nº 1.174.333/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 12.5.2010)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se." (fls. 229/230)

Alega a agravante que, nos termos do art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, "o limite para os descontos na folha de pagamento dos militares é de 70% e não 30%" (e-STJ, fl. 240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.651 - PE (2007/0025724-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece abrigo.

Conforme asseverado no provimento recorrido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - 'Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

II - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.226.659/RS, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 8/4/2011)

Desse modo, tem-se que a agravante não logrou desconstituir o fundamento então lançado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0025724-3

**AgRg no
REsp 921.651 / PE**

Números Origem: 200583000136930 94171

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.